



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 01 do proc
Nº 01.653 do 15

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

[Handwritten signature]
83 ABR 2017

PROJETO DE LEI Nº

PL
653/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em instalar máquinas de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias, em substituição aos detectores de metal em uso no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar equipamentos de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias instaladas no Município de São Paulo, em substituição aos detectores de metal.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão funcionar com captação de radiação não ionizante gerada naturalmente pelo corpo humano, vedada a utilização de equipamentos emissores de raios-X ou radiações de qualquer espécie, respeitada as normas federais aplicáveis à espécie.

Art. 2º As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira autuação com a notificação da agência bancária para que efetue a adequação ao disposto na lei em até 30 (trinta) dias;
- II - multa na segunda autuação no valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) e, se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 121.800,00 (cento e vinte e um mil e oitocentos reais);
- III - interdição do estabelecimento após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, caso persista a infração, até as devidas adequações às exigências desta lei.

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ..26/11/15..

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 02 do prot. 2

Nº 01 653 de 15

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 3º O valor das multas previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões,


RICARDO NUNES
Vereador
PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

JUSTIFICATIVA

As agências bancárias no Município de São Paulo são equipadas com aparelhos detectores de metal, que já contam com mais de 15 anos de existência.

Esses equipamentos têm causado transtornos ao público em geral, sem garantir, contudo, a segurança tanto dos consumidores como do estabelecimento bancário.

Para essa constatação, basta a simples confrontação do número de condenações judiciais dos bancos para indenizar os consumidores, ao passo que, de outro lado, não se verifica redução significativa de roubos, tentados ou consumados.

Hoje há tecnologias mais avançadas e com preço acessível, que podem bem substituir os já envelhecidos e obsoletos equipamentos detectores de metal, atualmente usados nas agências, e que realizam trabalho mais eficaz em relação à segurança e ao conforto do usuário.

Já há uma década são usados equipamentos de escaneamento corporal (body scanner), que não emitem qualquer radiação, e ainda detectam objetos não metálicos potencialmente perigosos, tais como armas de fogo ou facas de material cerâmico, explosivos sintéticos acondicionados em invólucro de plástico, e outros.

Além disso, os equipamentos mencionados na presente lei trabalham passivamente, de forma a captar a energia gerada pelo próprio corpo, sem qualquer risco para a saúde do usuário ou do operador, e com eficiência muito superior aos equipamentos de detecção magnética ou de raio-X.

Destarte, a presente proposição visa o implemento da segurança das agências e o conforto do usuário, sempre tendo em vista a capacidade econômica do sujeito a quem se destina a norma, estabelecendo nada além da natural modernização dos equipamentos de segurança de acordo com a evolução da técnica.

Portanto, por se tratar de tecnologia já aprovada e de baixo custo, e por objetivar o aumento de segurança e melhoria do conforto dos usuários, queremos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

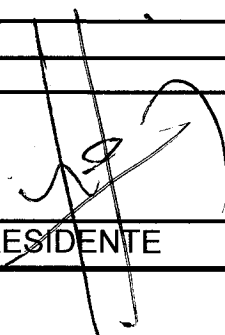


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- PL 653 de 2015., 26/11/15 (a) ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Transp., Transp., At. Econ., Tur., Lcz. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/12/15


Solange Rainho dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APROPRIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
 EM 01/12/2015 AS 17:30 HS
 POR *Al*
 SAÍDA 15/12 AS 17:00 HS *CS*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob
 Folhas de nºs 03/24 em 15/12/15

Leonardo F. M. ~~Ribeiro~~ Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 05
Proc. Nº 97-653/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PL 0653/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores;
- Lei Estadual nº 10.428, de 02 de dezembro de 1999, que dispõe sobre determinações a serem cumpridas por instituições financeiras, nos termos que especifica;
- Lei Estadual nº 10.883, que dispõe sobre instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "caixas eletrônicos" e aqueles que possuam seus próprios "caixas", a manterem diuturnamente, nos respectivos locais, corpo de segurança para proteção de seus usuários;
- Lei Municipal nº 12.640, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes;
- Lei Municipal nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas;
- Lei Municipal nº 14.642, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a proibição do uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 15.429, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências;
- PL 356/2005, que disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0080/2011, que dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem e de monitoramento, e sobre a colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e instituições bancárias;
- PL 0009/2008, que torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências;
- PL 0395/2013, que dispõe sobre a instalação de "biombos" nos caixas de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL 0077/2015, que dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Christiana Sâmara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Regulamento

(Vide Medida Provisória nº 888, de 1995)

Vide texto compilado

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º ~~É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

Parágrafo único—~~Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.~~

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I — dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II — necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III — dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 2º — O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e

enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

fls. 8

Parágrafo único—~~O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.017, de 1995)~~

Art. 3º ~~A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

I — por empresa especializada contratada; ou (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)
 II — pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

Parágrafo único—~~Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 4º ~~O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento de movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 5º ~~O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 6º ~~Compete ao Banco Central do Brasil: (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

I — autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

II — fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

III — aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

Parágrafo único—~~Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Folha 8
 Proc. Nº 01.000.000/2015
 T. 1º
 F. M. Bispo Ribeiro
 1411
 O

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~I - advertência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~III - interdição do estabelecimento. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

~~Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.~~

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

~~Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

~~Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.~~

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

~~Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional de Trabalho do Ministério de Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. (Vide Medida Provisória nº 2.116-19, de 2004)~~

~~Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade de seu portador.~~

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

~~Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:~~

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

~~Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.~~

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar

cassetete de madeira ou de b a.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

~~II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.1983

*

Proc. Nº 92.652/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Matéria PL 653/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 09 fls. 11
Proc. N° 02-6531/5
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.428, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 497/97, do deputado Nelson Fernandes - PSDB)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção, pelas instituições financeiras, das medidas que
específica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam as instituições financeiras e os órgãos responsáveis por Bancos 24 Horas e Caixas-automáticos obrigados a instalar dispositivo de câmera de vídeo e a monitorar aqueles equipamentos.

Artigo 2.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das instituições responsáveis pelos Bancos 24 Horas e pelos Caixas-automáticos.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 1999.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano, Secretário da Fazenda

Marco Vinicio Petrelluzzi, Secretário da Segurança Pública

Celino Cardoso, Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de dezembro de 1999.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 10
Proc. N° 91-653/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI N. 10.883, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 425, de 2000, do deputado Pedro Yves - PTB)

Obriga a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos no Estado de São Paulo

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - É obrigatório às instituições financeiras que exploram serviços de caixas eletrônicos, inclusive os de funcionamento por período integral, providenciar os seguintes itens de segurança:

I - instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta;

II - monitoramento permanente;

III - manutenção de 1 (um) vigilante durante o horário de funcionamento.

Artigo 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de setembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de setembro de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11 fls. 13

Proc. N° 07-65315
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 11727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.727 22/02/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancarios integrantes do sistema de "Caixas "Eletronicos" e aqueles que possuam seus proprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuarios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 257/1994 (ver documento)

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[Back]

Folha 12
Proc. N° 07-693/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI N. 11.727 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicos e aqueles que possuam seus próprios Caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 257/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicos, bem como aqueles que possuam seus próprios Caixas localizados na Cidade de São Paulo, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Art. 2º Os Caixas Eletrônicos localizados junto às instituições bancárias, ficam dispensados do Corpo de Segurança de que trata o artigo anterior, durante o horário de funcionamento de suas agências, uma vez que seus próprios seguranças zelarão pela segurança dos usuários daqueles Caixas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará seus infratores à pena de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo das sanções de ordem administrativa cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N° 07-653 118

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 12640

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.640 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da existencia de assentos nas dependencias dos estabelecimentos bancarios, para o uso de idosos e gestantes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 350/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.640 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

(Projeto de Lei n. 350/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.

Art. 2º O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

Art. 3º A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15 fls. 17Proc. N° 02-653/15Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13948

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.948 20/01/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/1999 (ver documento)

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 45.939/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Mandado de Segurança Coletivo nº 583.53.2006.111935-0 impetrado pela FEBRABAN, com o objetivo de afastar as sanções, pretéritas ou futuras, decorrentes do descumprimento desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 311/99, do Vereador Rubens Calvo - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 19

Proc. Nº

07.653/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14642

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.642 18/12/2007 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Projeto: Projeto de Lei Nº 575/1997 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/7 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a vigência e eficácia desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/9 - Através do Acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, confirmou a liminar outrora concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.

[Back]

LEI Nº 14.642 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 575/97)

(VEREADOR DALTON SILVANO - PSDB)

Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a proibição do uso de portas giratórias em vidro ou qualquer outra modalidade de produto, bem como a instalação de detector de metais, no acesso a bancos comerciais, estaduais e outros estabelecimentos financeiros na cidade de São Paulo.

Art. 2º As instituições financeiras terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem à nova legislação, bem como buscar mecanismos de segurança que substituam as portas giratórias.

Art. 3º Ficam proibidos quaisquer mecanismos que inibam, constringam, humilhem e desrespeitem a pessoa humana.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As instituições que desobedecerem esta lei ficam sujeitas à multa de 5.000 UFIRs, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 15429

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.429 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 132/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Sandra Tadeu

Regulamentação: Decreto nº 55.190/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.429, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 132/10, da Vereadora Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º A utilização de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art. 1º, deverão afixar cópias desta lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.

Art. 2º A não observância ao disposto no art. 1º desta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Folha

Proc. N° 02.653/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-0356/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a entrada nas agências bancárias e bancos 24 horas, localizados no Município de São Paulo, de pessoas usando óculos escuros, chapéus, bonés e capuzes.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0009/2008 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários em operação no Município, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- I.- Ser equipada com detector de metais;
- II.- Possuir travamento e retorno automático;
- III.- Possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- IV.- Ser equipada com vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis, oriundos de armas de fogo calibre 45 ou similares, e suficientes para garantir a segurança e incolumidade física dos trabalhadores das agências e seus usuários.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários, também deverão ter sistemas eficientes para atendimento e acesso às agências de pessoas portadoras de necessidades especiais, aparelhos marca-passo, ou que possuam no organismo placas ou pinos de metal em decorrência de intervenções cirúrgicas ou terapêuticas, evitando causar transtornos para esses cidadãos, quando de sua entrada nos estabelecimentos.

§ 3º - Os vidros das fachadas das agências e postos de serviços bancários, também deverão ser condizentes com o equipamento de segurança que trata este artigo.

§ 4º - O "habite-se" das agências bancárias a serem instaladas, somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes, se comprovado o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 05 (cinco) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Artigo 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00395/2013 do Vereador Ricardo Nunes (PMDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. DAVID SOARES (PSD)

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “biombos” nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de “biombos” nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por biombo uma divisória geralmente móvel, que serve para isolar, proteger, ocultar ou dividir uma área dentro de um espaço.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2013. Às Comissões competentes.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 25 de 26
Proc. N° 01-65315
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00077/2015 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis e lojas de conveniência, entre outros.

Parágrafo único. A proibição desta Lei não se aplica aos ambientes internos de órgãos públicos e shopping centers.

Art. 2º Os caixas eletrônicos que integram as agências bancárias deverão instalar película ou instrumento que impossibilite a visão do interior dos estabelecimentos financeiros. O uso dos caixas eletrônicos será durante o horário de atendimento bancário.

Art. 3º As instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adequar à lei.

Art. 4º A desobediência ou inobservância da Lei implicará às instituições bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos as seguintes cominações:

I - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

II - No caso de reincidência interdição do estabelecimento comercial

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2015, p. 84

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/12/15 às 18h41
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

George Hato

16 12 15
[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/01/2016 AO 14 HS
POR *[Signature]*
03/02 AS 10 H 00 ASS: *[Signature]*

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Contra Lopez
Para: Contra Lopez
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 10/03/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/03/16 AS 14 h
POR *Lina*
SAÍDA: AS: h ASS:

Seg: M 5 esta data
Doc: 5
Rubric: 5
Em 16/03/2016 252280
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do Proc.
Nº 01-653 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAR

pl0653-15

PARECER N
1032/2016

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0653/15.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa obrigar a instalação de equipamentos de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias localizadas no Município de São Paulo em substituição aos detectores de metal.

Segundo a propositura, os equipamentos deverão funcionar com captação de radiação não ionizante gerada naturalmente pelo corpo humano, vedada a utilização de equipamentos emissores de raios-X ou radiações de qualquer espécie.

A justificativa acostada ao projeto esclarece ser seu objetivo a substituição dos aparelhos detectores de metal, que já contam com mais de 15 anos de existência, por tecnologia mais avançada, com preço acessível e mais eficaz em relação à segurança e ao conforto do usuário. Esclarece ainda que os equipamentos de escaneamento corporal não emitem qualquer radiação e ainda detectam objetos não metálicos potencialmente perigosos.

Em relação à matéria, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão entendida, segundo Dirley da Cunha Junior, *"como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato"*. (In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, assim, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas, inclusive impondo obrigação de fazer.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que *tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local*. (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.)

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, decidiu que nada obsta que lei municipal discipline a imposição de regras tendentes a assegurar a segurança, bem como condições adequadas de atendimento ao público (consumidor/cliente) na prestação de serviços por parte das instituições financeiras.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0653-15

Folha nº 26 do Proc
Nº 02-653 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP 15

Nesse sentido:

AC 767 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 16/08/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA" - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CUJOS EFEITOS, CONTRÁRIOS À PARTE REQUERENTE, REMANESCERIAM CASO DEFERIDA A OUTORGA DA SUSPENSÃO CAUTELAR PRETENDIDA - EXIGÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO PARA FINS DE PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (E, PORTANTO, DO DISTRITO FEDERAL - CF, ART. 32, § 1º) PARA, MEDIANTE LEI, DISPOR SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, § 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. (grifo nosso)

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 3. Lei estadual n. 12.971/98. Segurança das relações de consumo. Agências bancárias. Matéria legislativa de competência concorrente. Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Emb. Decl. nos Emb. Decl. no AgRg no Agravo de Instrumento 761.031/MG, de minha relatoria, DJe 29.4.2013). Vale destacar que, no julgado acima referido, o Estado de Minas Gerais editou lei tornando obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias. Assim, tendo em vista a afirmação do Tribunal de origem de que o disposto na Lei estadual n. 9.460/2011, no que se refere à instalação de dispositivos adicionais de segurança bancária e instituições financeiras, está de acordo com a Lei Federal n. 7.102/83, não verifico motivos de prosseguimento do presente apelo.

Nesse mesmo sentido, cito a decisão no AI 771.420, de minha relatoria, DJe 1.8.2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (grifo nosso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0653-15

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01-653 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.345 - SGP.12

No entanto, é cediço que a imposição de obrigações e requisitos para o exercício da atividade econômica privada, ainda que em razão do exercício do poder de polícia, deve observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desta forma, há que se fazer uma análise acerca do ônus imposto pela norma frente a proporcionalidade e adequação da finalidade jurídica pretendida.

É de se ter presente, tal como enfatizado pelo eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que *“a aferição da constitucionalidade da lei em face do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, contempla os próprios limites do poder de conformação outorgado ao legislador. (...) Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador”* (DireitoPúblico.com.br – Revista Diálogo Jurídico: O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Novas Leituras – Min. Gilmar Ferreira Mendes). Grifo nosso.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que

Mormente no caso da utilização de meios coativos, que, bem por isso, interferem energicamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena do vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida. (In Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 836)

No que se refere ao presente caso concreto submetido à análise, a propositura pretende obrigar os bancos localizados no município de São Paulo a instalar máquinas de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias em substituição aos detectores de metal. Segundo a justificativa da propositura, tais equipamentos não trariam quaisquer malefícios à saúde do usuário e seriam mais eficazes para garantir a segurança dos estabelecimentos.

Não obstante, importante trazer à colação que existem vários questionamentos acerca da invasão de privacidade que tal equipamento poderia acarretar às pessoas que a ele se submetem, uma vez que a imagem gerada tem a capacidade de mostrar ossos, órgãos, objetos e o contorno do corpo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0653-15

Folha nº 28 de 20 de 15
Nº 01-653 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.385 - SGP.12

Cabe considerar ainda que tal tecnologia é de uso relativamente recente no Brasil, não se encontrando em uso corrente sequer em nossos aeroportos. Caberia ponderar também acerca do seu custo.

Tecidas essas considerações iniciais, importante ressaltar que não obstante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade apresentem contorno jurídico, caberá à D. Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, nos termos do art. 47, inciso V, item 3 c/c art. 48 do Regimento Interno, efetuar a análise da propositura quanto a sua conveniência e adequação frente a tais princípios, tendo em vista esta análise implica em discussões de aspectos técnicos que reportam ao mérito da propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quórum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, sob o estrito aspecto jurídico, somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

15/06/2016.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16/06/2016
Pág. 121 Col. 2
Conferido [assinatura]

À Comissão de Econ
Em 16/06/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.438

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 21/06/2016 às 17:00
Por Fatma RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

AO VENCEDOR/A VENCEDORA
[assinatura]

Para relatar:
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 21/06/2016

~~Presidente~~

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 4º artigo 63 do R.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 29 e
folha de informação sob
nº 02 / 21/12

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0653** de **2015**.

fls. 33

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

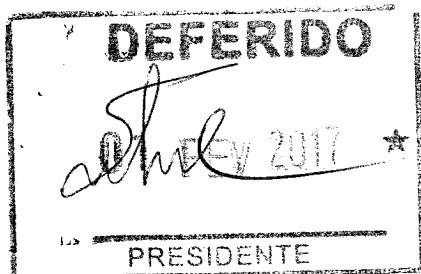
Processo encerrado com 29 folhas.

Arquivado em 06/02/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30 e folha de informação
sob nº 21 06/02/2017

Antônio de Oliveira L. P. Araújo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do Processo
nº 01-053 de 2015

s. 35

Adriano da Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

Gabinete do Vereador George Hato
Liderança do PMDB

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

RDS

21/2017

Memo nº 002/17 – 41º GV

Ao SGP-22

Senhora Secretária

Solicito o desarquivamento dos Projetos do Vereador RICARDO NUNES, abaixo relacionados:

PL 444/13, PL 669/13, PL614/13, PL 229/07, PL 110/14, PL 123/14, PL 008/15,
PL092/14, PL184/15, PL294/15, PL 618/15, PL653/15, PL 122/16, PL141/16,
PL 166/16, PL 555/14, PL341/16; PL 436/16, PL 549/16, PL 561/16;
PDL 013/15;
PLO 001/15;
PR 006/15, PR 004/15, PR 009/15, PR 009/16.

Atenciosamente

GEORGE HATO
Vereador
Líder do PMDB



1/1 - 60300 - 95:1 - 2102/10/16 - 22:45 - JMK

14:29 01/02/2017 016952 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 653/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-653 de 20 15 06, 02 2017 (a)

André de Oliveira Leal
Técnico Administrativo
11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/02/2017

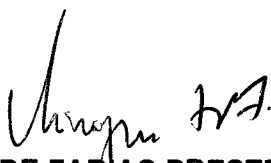

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-21/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06, 02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:
TRANS
07, 02, 17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 07/02/2017 às 17:50
Por  RF 10049

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. Antônio Lopes

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 18, 02, 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL.

Seguem juntado A, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)
nº 32 a 34 Em 05/04/2017

Maria de Fátima Moreira
RF 10049 SGP-12



Folha nº 32 de 15
 Processo nº 01.653/15
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749-SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEI Nº 653/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em instalar máquinas de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias, em substituição aos detectores de metal em uso no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os equipamentos deverão funcionar com captação de radiação não ionizante gerada naturalmente pelo corpo humano, vedada a utilização de equipamentos emissores de raios-X ou radiações de qualquer espécie, respeitadas as normas federais aplicáveis à espécie.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que as agências bancárias são equipadas com aparelhos detectores de metal e que esses equipamentos têm causado transtornos ao público em geral, sem garantir a segurança dos consumidores e do estabelecimento bancário.

Também aponta que há tecnologias mais avançadas e com preço acessível, os equipamentos de escaneamento corporal, que não emitem qualquer radiação e ainda detectam objetos não metálicos potencialmente perigosos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

No Brasil, os equipamentos de scanner corporal estão instalados basicamente em alguns aeroportos e em alguns presídios.

Isto ocorre porque o preço do equipamento ainda é muito elevado, basta mencionar que os quatro primeiros equipamentos instalados na área de embarque internacional de Guarulhos (SP), Galeão (RJ), Manaus (AM) e Recife (PE), doados pelo Departamento de Estado americano há seis anos, eram avaliados em US\$ 145.000,00 cada. (fonte: Jusbrasil. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2180021/aeroportos-brasileiros-terao-scanner-corporal>>. Consultado em: 10/08/2016):

Quando o scanner entrar em operação no país, suspeitos que passarem pelo terminal de embarque - onde será instalado o equipamento - não serão submetidos a revistas pessoais durante os procedimentos de revista. Caso um passageiro desperte desconfiança dos agentes durante os procedimentos de segurança tradicionais antes do embarque, ele será levado a um ambiente reservado e passará sob um portal - no mesmo formato dos detectores de metais - em um procedimento que dura cerca de sete

RELCOM

209/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 653/2015

Folha nº 33 de 39
Processo nº PL-653/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

segundos. Já as mulheres serão acompanhadas por policiais do sexo feminino.

Os quatro portais de fabricação alemã entregues à PF, avaliados em US\$ 145 mil cada, foram doados pelo Departamento de Estado americano com o intuito de aumentar a segurança no continente.

O Estado do Ceará, em 2014, instalou sete equipamentos em presídios do Estado, totalizando um investimento de R\$ 2,96 milhões. (Fonte: Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/presidios-do-ceara-recebem-equipamentos-de-scanner-corporal>>. Consultado em: 10/08/2016):

Serão sete aparelhos instalados nas grandes unidades prisionais da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF), o que totaliza um investimento de R\$ 2,96 milhões. Seis dos equipamentos foram financiados pelo Governo Federal, via Depen, com contrapartida do Governo do Estado e um equipamento foi adquirido integralmente com recursos do tesouro estadual.

Para fins de comparação, o preço de uma porta giratória com detector de metais gira em torno de R\$ 10 mil reais.

Ademais, o fato da propositura exigir que o equipamento utilize radiação não ionizante, não quer dizer que isso seja seguro à saúde. (Fonte: Ministério da Saúde. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/1179-secretaria-svs/vigilancia-de-a-a-z/vigifis/l2-vigifis/19457-ionizantes-e-nao-ionizantes-introducao>>. Consultado em: 10/08/2016):

Radiações são ondas eletromagnéticas ou partículas que se propagam com uma determinada velocidade. Contêm energia, carga elétrica e magnética e podem ser geradas por fontes naturais ou por dispositivos construídos pelo homem. As radiações eletromagnéticas mais conhecidas são: luz, micro-ondas, ondas de rádio, laser, raios X e radiação gama. As radiações mais comuns sob a forma de partículas com massa, carga elétrica, e carga magnética são: os feixes de elétrons, os feixes de prótons, radiação beta, radiação alfa. Dependendo da quantidade de energia, uma radiação pode ser descrita como não ionizante ou ionizante. As radiações ionizantes possuem energia suficiente para liberar elétrons da camada orbital de um átomo, criando assim, um par de íons (elétron ejetado e o restante do átomo). Quando se é exposto a esse tipo de radiação, efeitos biológicos como modificação e/ou dano na estrutura do DNA podem ser produzidos. As radiações não ionizantes não produzem o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 653/2015

Folha nº 34 de 40
Processo nº 21-6531/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

efeito da ionização. Todavia, podem provocar efeitos deletérios para o organismo, embora através de mecanismos diversos daqueles das radiações ionizantes, como aquecimento, alteração das reações químicas ou indução de correntes elétricas nos tecidos e nas células. São exemplos, o ultrassom, o infravermelho, as micro-ondas, a radiofrequência, entre outras.

Ademais, a porta giratória mostrou-se eficiente na diminuição do roubo a banco. Basta verificar que nas décadas de 80-90 a cidade de São Paulo chegou a registrar mais de 1.200 roubos a banco por ano. Esse número foi de 251 em 2011, 86 em 2014, 81 em 2015 e em 2016 está em 22 casos, conforme dados da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Entretanto, tendo em vista que a utilização do scanner corporal certamente diminuirá a incidência de roubo a bancos e que com a obrigatoriedade de todas as agências bancárias utilizarem esse sistema resultará em uma diminuição do custo do aparelho, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/04/2017.

SENIVAL MOREIRA
presidente

ADILSON AMADEU

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES
relator

JOÃO JORGE

RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 06 / 04 / 2017

Pág. 75 Col. 4ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Segue	—	juntado	—	nesta data
Documento	—	e papel de	—	certificação
Rubricado	—	sof	—	nº 35

Em 06 / 04 / 2017

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

LIDO HOJE

05 ABR. 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAH

230/2017

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação, nas agências bancárias, de máquinas de escaneamento corporal em suas entradas, em substituição aos detectores de metal em uso no âmbito do Município de São Paulo.

Pelo parágrafo único do art. 1º da propositura, os mencionados equipamentos deverão funcionar com captação de radiação não ionizante gerada naturalmente pelo corpo humano, vedada a utilização de equipamentos emissores de raios-X ou radiações de qualquer espécie, respeitadas as normas federais aplicáveis à espécie.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

05/04/17.

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM

232/2017

folha nº 34 do Processo
01-653 de 15
L. 11.020

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 653/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Isa Penna.

A SRA. ISA PENNA (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Registre-se o voto contrário da nobre Vereadora Isa Penna. Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Rodrigo Gomes.

O SR. RODRIGO GOMES (PHS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro regimentalmente, o adiamento do item 23.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 724/2013, do Vereador ALESSANDRO GUEDES (PT) E RODOLFO DESPACHANTE (PHS). Institui o relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”.

A SGP-21

instruções pelas comissões.
07/04/17.